

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

**NOTA TÉCNICA N<sup>o</sup> 636/2009/COGES/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO:** Reposição ao erário.

**Referência:** Processo n<sup>o</sup> [REDACTED]

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Provenientes da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda – CGRH/MF, retornam ao exame desta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas os autos do Processo Administrativo n<sup>o</sup> [REDACTED], que trata de reposição ao erário, tendo em vista que o despacho proferido por esta COGES/DENOP/SRH/MP foi anterior a vigência da Súmula AGU n<sup>o</sup> 34, de 16 de setembro de 2008, assim como do pronunciamento proferido pelo NAJ-ES/CGU-AGU, às fls. 115 a 119.

**ANÁLISE**

---

2. Conforme se observa dos autos, às fls. 17 a 18, por meio de Auditoria realizada no Ministério da Fazenda, identificou-se inconsistência no pagamento da vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei n<sup>o</sup> 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao Procurador da Fazenda Nacional aposentado [REDACTED].

3. Destarte, a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado do Espírito Santo efetuou os cálculos referentes ao período de janeiro de 2002 a janeiro de 2007 e concluiu que o servidor deve repor ao erário [REDACTED],66 [REDACTED]).

4. O aposentado foi cientificado dessa conclusão e apresentou requerimento às fls. 20 a 26, solicitando:

*“Em vista disso, é imperioso que se reconheça a inexigibilidade da restituição questionada.*

*Todavia, na hipótese de V. Sa. ter dúvidas quanto à desnecessidade da reposição dos valores cobrados ao erário, é de bom alvitre que se peça orientação à Procuradoria Federal da Fazenda Nacional neste Estado, órgão encarregado da assessoria jurídica aos órgãos fazendários aqui localizados (Lei Complementar n<sup>o</sup> 73/93, art. 13, caput)<sup>2</sup>, sobre o pedido que adiante se formula.*

[REDACTED]

Isto posto, pede o requerente se digne V. Sa. de:

a) declarar, com fundamento no Parecer supracitado, inexigível a restituição dos valores por ele recebidos a maior; ou, caso tenha dúvidas quanto à aplicação do referido ato normativo à espécie;

b) solicitar à PFN/ES que emita parecer sobre o pedido ora formulado.”

5. A Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, às fls. 29, questionou se a percepção indevida de valores pelo interessado decorreu de erro exclusivo da Administração na aplicação de dispositivo legal ou se operou com eventual participação do interessado.

6. A matéria foi objeto de análise por parte da CGRH/MF, a qual entendeu pela necessidade de restituição ao erário por parte do interessado, haja vista entendimento firmado por esta Coordenação-Geral, nos autos do processo nº [REDACTED], nesses termos:

“11. Convém ressaltar que os casos de dispensa de reposição ao erário já são uma exceção à regra do art. 46 da Lei nº 8.112/90, bem como ao supracitado art. 884 do CC e, portanto, devem ser interpretados restritivamente; que dirá o caso em voga, que requer a restituição de um valor recebido indevidamente. Assim, também não é cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 106 do Tribunal de Contas da União, por não se coadunar a exegese restritiva à interpretação analógica, sendo de bom alvitre seguir a orientação trazida pela Decisão TCU 444/1994 – Plenário, cuja ementa dispõe, *in verbis*, o seguinte:

**EMENTA:** Representação formulada pela DRH/SEGEDAM. Recolhimento aos cofres públicos de valor pago indevidamente a servidor a título de abono pecuniário. **Autorização da reposição ao erário. Entendimento de que mesmo reconhecendo-se a boa fé, os recursos deverão ser ressarcidos ao erário ressalvados os casos previstos na Súmula 106 - Servidor licenciado para exercício de mandato classista. Considerações sobre a impossibilidade de conversão de férias em abono pecuniário.”** (grifo nosso)”

6. Desta forma, o interessado apresentou recurso, às fls. 55 a 60, para solicitar que fosse considerada indevida a reposição ao erário.

7. Esta Coordenação-Geral, após o estudo do caso em comento, exarou o Despacho de fls. 68, de 21 de agosto de 2008, *in verbis*:

“11. Sendo que, a errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração, uma norma legal de hierarquia inferior à lei, um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma deverá ser expressa a mudança de orientação, após constatado o equívoco.

...

13. *Face ao exposto, proponho a restituição do presente processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para que verifique se restou caracterizado, cumulativamente, os requisitos acima elencados.*”

8. Irresignado, o servidor interpôs recurso às fls. 74 a 76, por entender que ressalvada a hipótese de comprovada má-fé, não cabe ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente.

9. Instada a manifestar-se, a Controladoria-Geral da União, às fls. 95 a 98, entendeu que a Gerência Regional do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo – GRA-MF/ES deveria implementar o ressarcimento ao erário já recomendado por meio do Relatório nº 202710, relativo à auditoria de acompanhamento de gestão da GRA-MF/ES do exercício de 2007. A CGU/ES esclareceu que as alegações do interessado não encontram respaldo no Parecer AGU nº GQ-161, na Súmula AGU nº 34 ou na Súmula TCU nº 249 e acrescentou ainda:

*“- inexistente informação no processo quanto à legalidade do pagamento da Parcela Complementar de Subsídio ao interessado a partir da folha de pagamentos de fevereiro/2007. Visando cumprir a recomendação da CGU/Regional-ES contida no item 3.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 202710, que motivou a formalização deste processo, a GRA/MF/ES deve informar, neste processo, o fundamento legal ou judicial que amparou a alteração do pagamento da Parcela Complementar de Subsídio ao interessado a partir da folha de pagamentos de março/2007, detalhando eventuais efeitos financeiros retroativos e a(s) memória(s) de cálculo utilizada(s) para os pagamentos subsequentes dessa Parcela Complementar.”*

10. Assim, a GRA-MF/ES analisou as fichas financeiras do aposentado e concluiu que o valor pago a título de ‘Parcela Complementar de Subsídio’ não correspondia ao valor devido. Por conseguinte, elaborou planilha de cálculo do período de julho de 2006 a fevereiro de 2009 e entendeu que o servidor deveria repor ao erário o montante de R\$ 184.482,96 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos).

11. Por meio do requerimento de fls. 101 a 103, o postulante solicitou que o caso fosse encaminhado ao Núcleo de Assessoramento Jurídico da Consultoria-Geral da União em Vitória – NAJ/AGU/ES.

12. Em resposta, aquele Núcleo exarou o PARECER/ALA/NAJ/AGU/ES Nº 195/2009, às fls. 115 a 119, *in verbis*:

*“Com efeito, vale ressaltar que o presente Parecer **limitar-se-á a informar o entendimento deste Núcleo acerca da interpretação e aplicação da Súmula nº 34, de 16 de setembro de 2008**, uma vez que nos termos do artigo 13, da Lei Complementar Federal nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, **competete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenhar***

**as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.**

...

Em face do anteriormente exposto, o entendimento deste Núcleo de Assessoramento Jurídico é no sentido de que **ressalvada a hipótese do erro cometido pela Administração ter sido dolosamente provocada pela parte interessada**, o que afastaria a boa-fé, não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé por servidor público, em **decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.**”

13. A CGRH/MF exarou o Despacho de fls. 122 a 125, nesses termos:

“19. Diante da manifestação de fls. 68/70, fazendo menção ao Parecer AGU nº GQ 161/1998 e Súmula TCU nº 249, sendo que para que seja dispensada a reposição ao Erário de valores recebidos indevidamente, é necessário que restem caracterizados os quatro requisitos, os quais são cumulativos, um não exclui o outro, quais sejam: a efetiva prestação do serviço, a boa-fé, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação, entendeu-se que não houve errônea ou má interpretação da lei e a mudança de orientação e sim erro material passivo de reposição ao Erário. Ademais, conforme informado pela CGU-Regional/ES a SRH/MP já possui posicionamento firmado acerca da obrigatoriedade de ressarcimento ao Erário (vide item 2 da conclusão de fls. 97/98).

20. Assim sendo, considerando o despacho proferido pela COGES/DENOP/SRH/MP, fls. 68/70 ser anterior a vigência da Súmula AGU N. 34, de 16.9.2008, assim como Parecer proferido pelo NAJ-ES/CGU-AGU (fls. 115/119), quanto a tese da boa-fé para dispensa de reposição ao Erário dos valores recebidos de forma equivocada pelo interessado, somos pelo encaminhamento do processo à **Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – COGES/DENOP/SRH/MP**, órgão normativo do SIPEC, solicitando pronunciamento acerca da aplicabilidade da Súmula AGU nº 34, de 16.9.2008 ao caso sob exame.”

14. O entendimento firmado pela Advocacia da Geral da União na Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial, de 17 de setembro de 2008, é o seguinte:

“Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.”

15. Como se observa, mais uma vez a Advocacia Geral da União estabeleceu como requisito para a dispensa da repetição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, a errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ou

seja, tanto o Parecer AGU GQ nº 161, de 1998, quanto a Súmula AGU nº 34, de 2008, exigem a errônea interpretação da lei.

16. No caso ora analisado, ocorreu um erro material, que ocasionou o pagamento indevido, sendo que a Advocacia Geral da União já se pronunciou em caso análogo, nos autos do Processo nº 00404.007846/2001-17, por meio do PARECER DAJI/GAB/AGU/Nº 003/2009-TOG, como passamos a transcrever:

*“12.De fato, é um imperativo de ordem legal e ética que valores recebidos indevidamente, mesmo que por um lapso da Administração, sejam devolvidos ao erário, em respeito ao ordenamento pátrio protetor das verbas públicas e contrário ao enriquecimento sem causa.*

*13.E vale destacar que os comandos do art. 46 aplicam-se a todos os casos de restituição ao erário nele tratados ou que com ele guardem estreita relação. Não é plausível a alegação de que os procedimentos de reposição só seriam possíveis nos casos de recebimento ilícito ou de má-fé. A lei não dispõe nesse sentido nem permite tal entendimento desviado do vital princípio da supremacia do interesse público, que resguarda os interesses de toda a coletividade, e não só do Poder Público.*

*14.Mesmo existindo a alegada boa-fé, ao perceber o equívoco, a Administração deve suspender o pagamento e buscar o ressarcimento, como ocorre na hipótese, pois os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público não permitem que o patrimônio público seja lesado. A boa-fé do interessado jamais poderia gerar seu enriquecimento sem causa, não havendo respaldo para tanto no sistema jurídico brasileiro.*

*15.O caso dos autos não encontra correspondência com a hipótese tratada na Súmula nº 34 da AGU, de 16 de setembro de 2008. Para tanto, deve-se, a priori, verificar o que dispõe a referida Súmula, in verbis:*

*"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".*

*16.Os termos estritos da Súmula exigem para a sua aplicação, a ocorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, os quais não estão presentes no presente processo.*

*17.No caso em epígrafe, a pensionista foi beneficiada ilegalmente em razão de erro originado do sistema SIAPE, conforme informado no despacho de fl. 86. Portanto, verifica-se claramente não se tratar de interpretação errônea da lei ou mudança de orientação jurídica.*

*18.No caso de erro material da Administração, em face do dever de auto-tutela, do princípio da legalidade estrito senso e da vedação do enriquecimento sem causa, não pode o interessado se beneficiar de erro que não decorra de falha interpretativa, por natureza com maior grau de complexidade.*

*19.Ademais, um dos precedentes oferecidos para embasar a Súmula 34 da AGU, trata justamente da necessidade de reposição ao erário em caso da ocorrência de mero erro material.*

*20.O Recurso Especial nº 643.709/PR, cujo acórdão foi exarado em 03 de abril de 2007, estabeleceu que se o pagamento foi fruto de erro material da Administração,*

que fez com que o servidor recebesse integralmente valor de gratificação sem a contraprestação do serviço, **não há que se falar em boa-fé**. Assim, descaracterizado o elemento subjetivo da conduta do servidor, torna-se exigível in totum a devolução dos valores recebidos indevidamente.

...

22. Assim, em face dos estritos termos da Súmula 34 da AGU, bem como em virtude do disposto no Recurso Especial nº 643.709/PR, em se tratando de erro material da Administração deve aquele que recebeu valores indevidamente restituí-los ao erário.

23. Destarte, o posicionamento ora exposto prestigia os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da supremacia do interesse público, da moralidade e da legalidade, razão pela qual se faz necessária a reposição dos valores indevidamente recebidos. ”

17. Nunca é demais lembrar que as normas editadas pelo Órgão Central do SIPEC, também vinculam os órgãos e entidades da Administração Federal integrantes deste Sistema ao seu fiel cumprimento, e neste aspecto, é preciso entender o que vem a ser “erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão”, não pode ser interpretado como sendo uma liberalidade administrativa. Os atos normativos autônomos, praticados isoladamente, sem a prévia deliberação do Órgão Central, não devem prosperar com vistas à concessão de vantagens e benefícios ao servidor, nem servir de base para isentar o servidor do dever de ressarcir ao erário as parcelas percebidas indevidamente.

18. Analisemos então o entendimento do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Consultoria-Geral da União em Vitória – NAJ/AGU/ES, PARECER/ALA/NAJ/AGU/ES Nº 195/2009, às fls. 115 a 119, no sentido de que ressalvada a hipótese do erro cometido pela Administração ter sido dolosamente provocado pela parte interessada, não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé por servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, representada por este órgão central.

19. Cabe esclarecer que esse expediente foi emitido antes da publicação do PARECER DAJI/GAB/AGU/Nº 003/2009-TOG, que deve ser observado nos casos de erro material da Administração Pública. Ademais, o NAJ/AGU/ES entende ser possível a não reposição ao erário valores recebidos em decorrência de interpretação da lei de forma equivocada pela Administração. Como no caso em comento ocorreu um erro material, não há que se falar em dispensa da reposição.

## CONCLUSÃO

---

20. Face ao exposto, entendemos que, apesar de o servidor estar de boa fé, como ocorreu erro de fato da Administração, cabe a reposição ao erário. Esclarecemos ainda que de acordo com o Despacho exarado pela COGRH/MF, às fls. 122 a 125, ocorreu no caso sob análise um erro material da Administração, e não um erro de interpretação da lei. Por conseguinte, não se aplica ao postulante a dispensa da reposição ao erário.

21. Diante do exposto, submetemos o presente ao Senhor Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto, para que, se de acordo encaminhe o mesmo à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais – Substituta, com posterior encaminhamento à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para conhecimento e demais providências.

Brasília, de de 2009.

**BYANNE RIGONATO**  
Matrícula 1544097

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituta.

Brasília, de de 2009.

**OTÁVIO PAES CORREA**

Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à COGRH/MF para conhecimento e demais providências.

Brasília de de 2009.

**VALÉRIA PORTO**

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituta

[REDACTED]